

## Aviso de Concurso NORTE-14-2020-25 - Programação Cultural em Rede – Património Cultural

### 2º Esclarecimento de questões mais frequentes

O documento de 29 de julho de 2020 contém o esclarecimento das questões de 1 a 8, motivo pelo qual este documento inicia com o esclarecimento da questão 9:

9 – Questão sobre a alínea a) do ponto 7.3 do Aviso, quando se refere que “Apenas serão contabilizadas duas (2) candidaturas por cada área NUT III.” - Solicitamos confirmação de que poderão ser aprovadas, cumulativamente, para cada NUTS III, duas candidaturas para o sub-grupo A1, duas candidaturas para o sub-grupo A2 e duas candidaturas para o sub-grupo B1 (não existindo limitações no sub-grupo B2).

Resposta: De acordo com o referido no ponto 7.3 “Cumprindo-se a lista hierarquizada das candidaturas referida no ponto anterior, com exceção das candidaturas enquadradas no Grupo B2 acima referido, serão adicionalmente aplicadas as seguintes regras: a) Apenas serão contabilizadas duas (2) candidaturas por cada área NUT III. (...)”.

Como remete para o ponto anterior, ou seja, o ponto 7.2, e só exceciona desta regra as candidaturas do sub-grupo B2, logo, esta regra aplica-se às restantes candidaturas que integram os sub-grupos A1, A2 e B1;

10 – Questão sobre a modalidade de apresentação de candidaturas e limite ao seu número.

Considerando também de forma agregada os seguintes itens do Aviso, nomeadamente:

- i) *No ponto 8.1 – Limite ao número de candidaturas refere-se que “cada entidade, quando não integrada em parceria, só pode apresentar uma única candidatura, não podendo participar em nenhuma outra”;*
- ii) *Por seu lado, no ponto 3 – Entidades Beneficiárias, refere-se que, no Grupo A, “podem apresentar candidaturas enquanto potenciais beneficiários municípios, desde que em rede ou em parceria”;*
- iii) *Por fim, no ponto 3.3 refere-se que “No caso de candidaturas apresentadas em parceria, o protocolo deve consistir num efetivo protocolo de parceria, celebrado com pelo menos três entidades, não sendo suficiente para admitir como beneficiário outro documento que traduza uma intenção de parceria.”;*

solicita-se o esclarecimento das seguintes questões:

- i) *Um município pode apresentar uma candidatura individual ao subgrupo A1, sem parceria mas em rede? Que tipo de evidências devem ser apresentadas para fundamentar a existência dessa candidatura em rede?*

- ii) *Se um município apresentar uma candidatura ao sub-grupo A1 (em rede, mas sem parceria) está impedido de apresentar candidatura ao sub-grupo A2?*
- iii) *Os parceiros de determinado município para candidaturas aos sub-grupos A.2 ou eventualmente B1 e B2 podem ser entidades sem fins lucrativas e agentes culturais somente da área territorial do Município?*

Resposta: Atendendo à diversidade de aspetos que a questão envolve, a mesma será tratada de forma faseada.

Um Município, como entidade beneficiária do Aviso NORTE-14-2020-25, pode candidatar-se ao Grupo A e ao Grupo B.

i) Um município pode apresentar uma candidatura individual ao subgrupo A1, sem parceria mas em rede.

Para evidenciar a existência de uma dinâmica em rede, esta pode ter expressão no documento Memória Descritiva, nomeadamente na descrição das ações, ou noutros documentos que o Município beneficiário entenda dever apresentar sobre o envolvimento das entidades que constituem esta rede que, embora não sendo parceiros beneficiários, contribuam para o enriquecimento e valorização da ação objeto da candidatura, seja na criação dos seus conteúdos, na mobilização e dinamização de públicos, na divulgação, entre outros aspetos (ex: disponibilização de um determinado espaço, participação na promoção e divulgação de ações da candidatura no âmbito da sua atividade corrente de divulgação/dinamização de eventos culturais, entidades cujo trabalho de proximidade com as comunidades locais permite a dinamização dos eventos em causa, ...).

Ou seja, corresponde ao conjunto de entidades com as quais o Município interage, e já desenvolve dinâmicas em rede, e que pode contribuir para a promoção da iniciativa/evento, sem que as entidades em causa venham a constituir-se como parceiros/co-beneficiários da candidatura.

Nesta situação de apresentação de candidatura, ao grupo A1, como beneficiário único, o Município promotor não poderá participar em nenhuma outra candidatura no âmbito do grupo A1, nem individualmente nem como parceiro.

ii) O facto de um Município apresentar uma candidatura ao grupo A1 nas circunstâncias descritas na alínea i) anterior, apenas o impede de participar em mais candidaturas naquele grupo (A1).

Assim sendo, não está impedido de apresentar candidaturas a qualquer dos demais três grupos A2, B1 ou B2, desde que cumpra as regras estabelecidas para o efeito, nomeadamente a criação de uma parceria efetiva, em que todos os parceiros sejam beneficiários com responsabilidades físicas e financeiras bem definidas.

iii) Nos termos do previsto no ponto 3.1., os beneficiários mencionados na alínea d) ao Grupo A ou na alínea g) do Grupo B têm apenas que comprovar que prossegue fins culturais e/ou deter à sua guarda património imóvel ou móvel classificado, ou em vias de classificação, ou tutelar museus da Rede Portuguesa de Museus, devendo esse comprovativo integrar o protocolo referido, celebrado com pelo menos uma das entidades referidas no Aviso para cada um dos

Grupos. O protocolo em causa deve sempre obedecer aos termos do definido no ponto 3.3 do Aviso.

As condicionantes expressas para as entidades referidas na alínea d) do Grupo A, ou na alínea g) do Grupo B, são apenas as que estão descritas no Aviso e que se referem acima, não havendo qualquer restrição referente à necessidade da se localizarem no território do Município de que são parceiras.

## **11 – Questão sobre a obrigatoriedade de apresentação de cadernos de encargos previamente aprovados.**

Resposta: para a justificação dos serviços a contratar e respetivo orçamento, que possibilitem a apreciação financeira, o promotor deverá apresentar Cadernos de Encargos dos trabalhos especializados ou Termos de Referência (estes quando aplicável), aprovados, que identifiquem claramente o conteúdo dos serviços a realizar.

Em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos anteriores Avisos do Património Cultural, este requisito está expresso no documento publicado junto do presente Aviso NORTE-14-2020-25, Anexo VII - Lista de documentos a disponibilizar pelo beneficiário, publicitado como anexo ao Aviso.

## **12 – Questão sobre a existência de um limite máximo de entidades parceiras / cobeneficiárias.**

Resposta: no ponto 3.3 do aviso é referido que, “No caso de candidaturas apresentadas em parceria, o protocolo deve consistir num efetivo protocolo de parceria, celebrado com pelo menos três entidades, não sendo suficiente para admitir como beneficiário outro documento que traduza uma intenção de parceria. Na parceria a entidade deve situar-se no papel de cobeneficiário, ou seja, com responsabilidade na execução física e financeira de ações que integram a candidatura”.

Não existe um número limite máximo de entidades parceiras numa candidatura.

## **13 – Questão sobre a tipologia de recintos sujeitos ao cumprimento deste DIR, nomeadamente se um Auditório Municipal, multifunções, está sujeito ou não à apresentação do referido DIR (cf. ponto ii), d do anexo A).**

Resposta: No Anexo A, o ponto 1), ii), d. assinala o seguinte “No caso de recintos fixos de espetáculos de natureza artística, apresentação do respetivo DIR (Documentação de Identificação do recinto).”

Considera-se o “Recinto Fixo de Espetáculos de Natureza Artística um espaço delimitado que tem como finalidade principal a realização de espetáculos de natureza artística (exemplos: teatros, cinemas e salas de espetáculos)”, que se encontrem devidamente licenciados pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais através da emissão de Documento de Identificação do Recinto – DIR (cf. <https://www.igac.gov.pt/inicio>).

As candidaturas deverão assegurar o cumprimento deste requisito.

## 14 – Questão sobre o beneficiário constante da alínea b) do grupo A do ponto 3. Entidades beneficiárias.

Resposta: O beneficiário designado por “Entidade do Setor Empresarial Local” (alínea b) do ponto 3.1), deve corresponder a uma entidade com atuação predominante na vertente cultural e não ter fins lucrativos, nomeadamente empresas municipais com intervenção na dinamização cultural de um determinado território.

## 15 – Questão sobre o financiamento de ações que se situam como réplicas e não constituem novas ações/projetos (Condições específicas de acesso deste Aviso).

No documento nº1, designado por Esclarecimento de questões mais frequentes, esta questão foi informada com o seguinte teor:

*O ponto 5.6, do Aviso (Condições específicas de acesso deste Aviso), remete para o seguinte:*

*“5.6 De acordo com o nº3 do Artigo 114º do RESEUR, o apoio às operações é atribuído para o lançamento da iniciativa e, quando realizadas de forma continuada, com intensidade degressiva do financiamento até ao encerramento da operação.”*

### Esclarecimento:

*“O apoio ao lançamento da iniciativa significa apoio ao arranque de uma nova iniciativa, ou seja, corresponde a novas ações e não a réplicas de ações já realizadas.*

*O promotor deve assegurar que a operação a candidatar não integra ações que correspondam a reedições, quer sejam propostas por sua iniciativa ou pelos parceiros, neste caso quando a candidatura integra um protocolo de parceria.*

*O não cumprimento deste requisito por parte do Beneficiário implica a não admissão da candidatura por incumprimento das condições específicas de acesso ao Aviso. Num contexto de parceria, nos termos em que está definido no ponto 3.3 do Aviso NORTE-14-2020-25, o não cumprimento por parte do(s) cobeneficiário(s) implica igualmente a não admissão da candidatura na medida em que o conteúdo do protocolo de parceria é posto em causa pela não elegibilidade das suas ações.*

*No entanto, caso a não elegibilidade de ações identificadas como correspondendo a réplicas não ponha em causa o conjunto das restantes ações da candidatura, a sua coerência e objetivo global, assim como as restantes parcerias, estas ações serão enquadradas como investimento não elegível.”*

Retomando esta matéria, e com o objetivo de responder à questão se “... são consideradas elegíveis no âmbito do presente Aviso operações orientadas para a realização de eventos culturais pré-existentes (a título de exemplo a Bienal de Arte de Cerveira ou o Festival de Jardins

*de Ponte de Lima) mas em que cada edição é dedicada a temas distintos.”, importa proceder à clarificação do seguinte:*

Resposta: Não é o facto da mesma iniciativa contemplar uma outra metodologia de atuação, uma mudança na temática abordada ou um outro elemento inovador, que passa a ser considerada uma nova ação. Tratando-se do mesmo modelo de evento, já realizado, este não é considerado como uma nova iniciativa, ou seja, uma nova ação.

O tratamento desta matéria corresponde ao entendimento adotado e à metodologia seguida em anteriores Avisos do Património Cultural (vertente imaterial).

Porto, 05 de agosto de 2020